**ANEXO 04**

**ESTRUTURA TARIFÁRIA**

**CONCESSÃO PATROCINADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE AMPLIAÇÃO, OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DENOMINADO LOTE PARANAPANEMA**

1. **APRESENTAÇÃO**
   1. O presente ANEXO tem por objetivo definir as condições e as normas que deverão reger a ESTRUTURA TARIFÁRIA pertinente à CONCESSÃO.
   2. Conforme o estabelecido no ANEXO 20, a CONCESSIONÁRIA será responsável por implantar o SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE em todo o SISTEMA RODOVIÁRIO nos termos e prazos ali delimitados, considerando os pórticos nas seguintes localizações, de modo a permitir a cobrança de acordo com o TCP listado no item 3.4:

| **Código** | **Rodovia** | **Localização** | **Cobrança** | **Longitude** | **Latitude** |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|
|
| **P1** | SP 270 | 197,270 | Bidirecional | -23,541658 | -48,333073 |
| **P2** | SP 270 | 271,030 | Bidirecional | -23,373198 | -48,994783 |
| **P3** | SP 270 | 298,890 | Bidirecional | -23,281398 | -49,237630 |
| **P4** | SP 270 | 337,280 | Bidirecional | -23,090451 | -49,515977 |
| **P5** | SP 270 | 361,840 | Bidirecional | -23,029853 | -49,745475 |

* 1. As diretrizes relacionadas à implantação do SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE, como prazos de implantação e pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO estão previstas no ANEXO 20.

1. **SISTEMA DE PEDÁGIO**
   1. **Modelo de Pedagiamento**
      1. O USUÁRIO pagará uma TARIFA DE PEDÁGIO, conforme regramento deste ANEXO.
      2. A cobrança será realizada nos PÓRTICOS que compõem o SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE, nos termos do ANEXO 20.
      3. A base para o cálculo das TARIFAS DE PEDÁGIO está discriminada nas Fórmulas 1, 2 e 3 deste ANEXO, considerando a aplicação da TARIFA QUILOMÉTRICA aplicável, o TRECHO DE COBERTURA DE PEDÁGIO (TCP) e o multiplicador relacionado à categoria dos veículos, independentemente de sua cobrança em PÓRTICO.
   2. **Início de Operação Comercial dos Pórticos** 
      1. O início da operação dos PÓRTICOS observará o regramento estabelecido no ANEXO 20.
      2. A CONCESSIONÁRIA deverá transferir integralmente os valores arrecadados por meio da cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO, nos PÓRTICOS, à CONTA CENTRALIZADORA, nos termos do APÊNDICE D.
      3. A CONCESSIONÁRIA concorda que, caso venha a receber diretamente quaisquer valores provenientes da arrecadação da TARIFA DE PEDÁGIO, nos PÓRTICOS, deverá providenciar o depósito da totalidade dos valores recebidos na CONTA CENTRALIZADORA no prazo de 2 (dois) dias úteis contados do recebimento, sendo vedada a realização de compensação quanto a quaisquer créditos que possa ter em face do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP.
   3. **Alterações Futuras**
      1. Também poderá ser proposto plano de TARIFAS DE PEDÁGIO variáveis ou dinâmicas, sujeito a prévia aprovação da ARTESP e, conforme o caso, do PODER CONCEDENTE, com objetivo de otimizar o uso, induzir demanda e melhorar a fluidez e níveis de serviço do SISTEMA RODOVIÁRIO, observando-se o princípio da isonomia.
      2. Os termos dos eventuais planos de TARIFAS DE PEDÁGIO variáveis ou dinâmicas, sejam eles de ordem operacional, de investimentos, econômico-financeira, entre outros, serão acordados entre as PARTES, inclusive quanto a eventual reconhecimento de desequilíbrio econômico-financeiro.
      3. O plano de tarifas variáveis ou dinâmicas poderá definir valores diferentes dos previstos em CONTRATO para as TARIFAS DE PEDÁGIO para diferentes CATEGORIAS, dias da semana e horários, bem como apresentar cobranças tarifárias que considerem parâmetros distintos da sistemática de cobranças por eixos, tais como cobrança por categoria, peso e volume, se viável operacionalmente.
      4. A avaliação de eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de planos de tarifas variáveis ou dinâmicas levará em conta o volume de veículos por eixos equivalentes e o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, fixada para CATEGORIA 1.
2. **CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DE TARIFA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CONTRATO**
   1. **Modelo de Pedagiamento**
      1. O modelo de pedagiamento a ser adotado corresponderá à cobrança das TARIFAS DE PEDÁGIO nos PÓRTICOS, nos trechos e nas localizações indicadas neste ANEXO, sem prejuízo do disposto no item 2 acima.
   2. **Tarifa Quilométrica de Pedágio**
      1. As TARIFAS DE PEDÁGIO são definidas tendo como referência uma TARIFA QUILOMÉTRICA base definida para o mês de março/2024 cujos valores foram considerados na elaboração do estudo de viabilidade econômico-financeira e têm como valor de referência o equivalente a R$ 0,1477/km, bidirecional, para pista simples.
      2. A cobrança pelo AVI deverá considerar um desconto mínimo de 5% (cinco por cento) em relação ao valor acima indicado, sem prejuízo da aplicação adicional do DUF.
      3. O USUÁRIO do SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE que não optar pelo AVI e realizar o pagamento via PLATAFORMA, nos termos do ANEXO 20, não terá direito ao desconto mínimo de 5% (cinco por cento) disposto acima.
   3. **Requalificação Tarifária**
      1. A Requalificação Tarifária ocorrerá:
         1. Após a finalização das obras de duplicação, cenário em que a CONCESSIONÁRIA passará a contabilizar a TARIFA QUILOMÉTRICA com um incremento de 40% para o trecho em que tiverem sido concluídas as obras de duplicação; e
         2. Consideram-se concluídos os investimentos previstos nos itens do ANEXO 21, individualmente.
      2. A Requalificação Tarifária, em qualquer de suas modalidades, apenas ocorrerá com a expressa anuência da ARTESP, necessariamente após a competente vistoria, que atestará, conforme o caso e de acordo com o item 9 do APÊNDICE H, a conclusão das duplicações e das faixas adicionais no âmbito dos investimentos em Ampliações, conforme cada um dos itens, individualmente, do ANEXO 21, bem como as condições de segurança da via para o tráfego seguro dos USUÁRIOS.
      3. Considera-se segura a liberação do tráfego ao USUÁRIO somente quando implantados todos os dispositivos, equipamentos, Obras de Arte Especiais e sistemas que compõem o trecho duplicado ou as faixas adicionais, que sejam essenciais à entrada em operação em segurança, ainda que a integralidade dos investimentos exigíveis para a Requalificação Tarifária não tenha sido concluída.
         1. A constatação pela ARTESP de “não conformidades” que não representem risco à liberação segura ao tráfego da via não impedirá a Requalificação Tarifária.
         2. Na hipótese do item 3.3.3.1, acima, a CONCESSIONÁRIA deverá providenciar as devidas correções em até 30 (trinta) dias após a liberação segura ao tráfego, prorrogáveis a critério da ARTESP, sob pena de aplicação das penalidades dispostas no ANEXO 11.

4.3.4. Não obstante o disposto acima, em qualquer caso, caso haja autorização da ARTESP para liberação do tráfego seguro nas vias duplicadas ou nas faixas adicionais, a Requalificação Tarifária será aplicável.

* 1. **Trecho de Cobertura de Pedágio** 
     1. O SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE deverá permitir que a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO seja feita de acordo com os seguintes TRECHOS DE COBERTURA DE PEDÁGIO (TCP), observada a disciplina disposta no item 5:

| **Código** | **Rodovia** | **km início** | **km fim** | **Extensão** | **Início da Concessão** | | **Final da Concessão** | |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Pista Simples** | **Pista Dupla** | **Pista Simples** | **Pista Dupla** |
| **P1** | SP 270 | 168,2 | 204,13 | 35,93 | 16,78 | 19,15 | 0 | 35,93 |
| **P2** | SP 270 | 204,13 | 280,16 | 76,03 | 64,07 | 11,96 | 0 | 76,03 |
| **P3** | SP 270 | 280,16 | 312,67 | 32,51 | 32,51 | 0 | 0 | 32,51 |
| **P4** | SP 270 | 312,67 | 348,14 | 35,47 | 35,47 | 0 | 0 | 35,47 |
| **P5** | SP 270 | 348,14 | 381,631 | 33,491 | 1,125 | 32,366 | 0.901 | 32,590 |

Observações:

1. Os ACESSOS não são considerados na composição dos TRECHOS DE COBERTURA DE PEDÁGIO.
2. Os PÓRTICOS poderão ser reposicionados em um intervalo de até 1000 (mil) metros a partir da localização indicada no item 1.3 (no sentido crescente ou decrescente) sem a necessidade de aprovação da ARTESP, desde que não prejudique a segurança viária.
3. A CONCESSIONÁRIA poderá propor alteração dos TCPs, inclusão e o reposicionamento dos PÓRTICOS fora do intervalo previsto acima, conforme prévia e expressa aprovação do PODER CONCEDENTE, sempre em conformidade com os critérios básicos do presente ANEXO e sem prejuízo do nível dos serviços oferecidos ao USUÁRIO e do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO estabelecidos no ANEXO 3. Os termos dos eventuais reposicionamentos, sejam eles de ordem operacional, de investimentos, econômico-financeira, entre outros, serão acordados entre as PARTES, inclusive quanto a eventual reconhecimento de desequilíbrio econômico-financeiro.
   1. **Classificação dos Veículos**
      1. A determinação do valor da TARIFA DE PEDÁGIO a ser cobrada por meio dos PÓRTICOS levará em conta, além do TCP, um Multiplicador de Tarifa correspondente a cada CATEGORIA de veículo, conforme estabelece a tabela a seguir, que categoriza os veículos pelo tipo, pelo número de eixos e pela característica de rodagem.

.

**CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS**

| **CATEGORIA** | **TIPO** | **Nº EIXOS** | **RODAGEM** | **MULTIPLICADOR** |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 | AUTOMÓVEL, CAMINHONETA, TRICICLO E FURGÃO | 2 | SIMPLES | 1 |
| 2 | CAMINHÃO LEVE, MICROÔNIBUS, ÔNIBUS, CAMINHÃO TRATOR E FURGÃO | 2 | DUPLA | 2 |
| 3 | CAMINHÃO TRATOR, CAMINHÃO TRATOR COM SEMI REBOQUE E ÔNIBUS | 3 | DUPLA | 3 |
| 4 | CAMINHÃO COM REBOQUE, CAMINHÃO TRATOR COM SEMI REBOQUE | 4 | DUPLA | 4 |
| 5 | CAMINHÃO COM REBOQUE, CAMINHÃO TRATOR COM SEMI REBOQUE | 5 | DUPLA | 5 |
| 6 | CAMINHÃO COM REBOQUE, CAMINHÃO TRATOR COM SEMI REBOQUE | 6 | DUPLA | 6 |
| 7 | AUTOMÓVEL OU CAMINHONETE COM SEMI REBOQUE | 3 | SIMPLES | 1,5 |
| 8 | AUTOMÓVEL OU CAMINHONETE COM REBOQUE | 4 | SIMPLES | 2 |
| 9 | MOTOCICLETA, MOTONETA E BICICLETA A MOTOR - ISENTO | - | - | 0 |
| - | VEÍCULOS OFICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, FORÇAS ARMADAS E POLÍCIA MILITAR – ISENTOS | - | - | 0 |

Observações:

1. Rodagem traseira de pneus, do tipo “single” ou “supersingle”, é equivalente à dupla, para efeito da estrutura tarifária aqui definida.
2. Sem prejuízo da TARIFA DE PEDÁGIO calculada conforme a tabela acima, incidirá adicional equivalente a 2 (duas) vezes a tarifa de pedágio, por tonelada acima de 57 (cinquenta e sete) toneladas do peso total do veículo, excluídos os veículos denominados “rodotrem” ou “treminhão”, enquadrados na Resolução 631-84 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou outra que a substitua, desde que atendam aos limites legais de carga por eixo.
3. O cálculo da TARIFA DE PEDÁGIO para veículos com mais de 6 (seis) eixos deverá considerar como multiplicador o número de eixos.
4. Para fins de contagem do número de eixos, não deverão ser considerados os eixos que trafeguem sem contato com o solo, desde que os veículos circulem vazios, conforme critérios da Resolução Conjunta SPI/SEMIL nº 01/2023.
   1. **Cálculo da Tarifa de Pedágio**
      1. A RECEITA TARIFÁRIA BRUTA utilizada na composição da RECEITA BRUTA deverá considerar a TARIFA DE PEDÁGIO obtida por meio do cálculo exposto na Fórmula 1 a seguir, que resulta na TARIFA DE PEDÁGIO a ser cobrada de cada categoria:

**FÓRMULA 1:**

 𝐓B𝐏𝐭 = 𝐓𝐐𝐭 × 𝐓𝐂𝐏s,t+ 1,4×𝐓𝐐𝐭 × 𝐓𝐂𝐏d,t

𝐓𝐏𝐭 = 𝐓BP𝐭× 𝐌𝐮𝐥𝐭𝐢𝐩𝐥𝐢𝐜𝐚𝐝𝐨𝐫

TBPt é a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO a ser cobrada no ano “*t”.*

TQt é a TARIFA QUILOMÉTRICA de pedágio atualizada conforme o item 3.7.

TCPs,t é o TRECHO DE COBERTURA DE PEDÁGIO em pista simples no ano *“t,”* conforme o item 3.4.

TCPd,t é o TRECHO DE COBERTURA DE PEDÁGIO em pista dupla no ano *“t,”* conforme o item 3.4.

TPt é a TARIFA DE PEDÁGIO a ser cobrada de cada categoria do item 3.5.

Multiplicador é o valor estipulado para cada categoria no item 3.5.

* 1. **Validade e Atualização dasTARIFAS DE PEDÁGIO e CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA**
     + 1. Os valores das TARIFAS DE PEDÁGIO, a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA e o valor monetário do CONTRATO deverão ser preservados pelas regras de reajuste e de revisão previstas neste ANEXO e no CONTRATO.
       2. Os valores das TARIFAS QUILOMÉTRICAS e da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA deverão ser ajustados, utilizando-se a fórmula e os procedimentos explicitados a seguir.

**FÓRMULA 2:**

Para o primeiro ano contratual, a TARIFA QUILOMÉTRICA será atualizada por meio da seguinte fórmula:

𝐓𝐐𝟎 = 𝐓𝐐 março/2024 × 𝐈𝐏𝐂𝐀𝟎⁄

𝐈𝐏𝐂𝐀

março/2024

Onde,

TQ0 é a TARIFA QUILOMÉTRICA no primeiro ano contratual.

TQmarço/2024 é a TARIFA QUILOMÉTRICA base em março/2024, conforme disposto no item 3.2.

IPCA0 é o número índice1 do IPCA do segundo mês anterior à DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO.

IPCA março/2024 é o número índice¹ do IPCA referente a março/2024.

**FÓRMULA 3:**

A TARIFA QUILOMÉTRICA será reajustada por meio da seguinte fórmula, sendo o primeiro reajuste realizado a partir do segundo ano contratual, e os demais realizados anualmente, a partir da data do reajuste anterior, sem prejuízo da possibilidade de redução desse prazo, nos termos do inciso III do §3º e §5º do artigo 28, conjugados com o §1º do artigo 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, ou de ampliação do mesmo prazo, por força de instituto legal superveniente:

𝐓𝐐𝐭 = 𝐓𝐐 março/2024 × 𝐈𝐏𝐂𝐀𝐭⁄

𝐈𝐏𝐂𝐀

março/2024

Onde,

TQt é a TARIFA QUILOMÉTRICA de pedágio no ano contratual “*t*”.

TQ março/2024 é a tarifa quilométrica base em março/2024, conforme disposto no item 3.2.

IPCAt é o número índice[[1]](#footnote-2) do IPCA do segundo mês anterior à data de reajuste no ano contratual “*t*”.

IPCA março/2024 é o número índice[[2]](#footnote-3) do IPCA referente a março/2024.

**FÓRMULA 4:**

* + 1. Para o primeiro ano contratual, a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA será atualizada por meio da seguinte fórmula:

Onde,

|  |  |
| --- | --- |
|  | É a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA no primeiro ano contratual. |
|  | É a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA em março de 2024, conforme ANEXO 22. |
|  | É o número índice[[3]](#footnote-4) do IPCA do segundo mês anterior à data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL. |
|  | É o número índice[[4]](#footnote-5) do IPCA referente a março de 2024. |

**FÓRMULA 5**

* + 1. A CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA a partir do segundo ano contratual será reajustada por meio da seguinte fórmula, sendo o primeiro reajuste realizado no primeiro mês do segundo ano contratual, e os demais realizados anualmente a partir da data do reajuste anterior, sem prejuízo da possibilidade de redução desse prazo, nos termos do inciso III do §3º e §5º do artigo 28, conjugados com o §1º do artigo 70 da Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1.995, ou de ampliação do mesmo prazo, por força de instituto legal superveniente:

Onde,

|  |  |
| --- | --- |
|  | É a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA no ano contratual t. |
|  | É a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA em março de 2024, conforme ANEXO 22. |
|  | É o número índice do IPCA do segundo mês anterior à data de reajuste no ano contratual t. |
|  | É o número índice do IPCA referente a março de 2024. |

* 1. **Incidência de Coeficiente de Desempenho dos Serviços Prestados**
     1. A RECEITA TARIFÁRIA DEVIDA e a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA EFETIVA deverão considerar a incidência do ÍNDICE DE QUALIDADE E DESEMPENHO (IQD) previsto no ANEXO 3, conforme Fórmula 6 e 7.

**FÓRMULA 6:**

𝐓**B**𝐃𝐏𝐭 = (𝟎, 𝟗𝟎 + 𝟎, 𝟏𝟎 𝐈𝐐𝐃) × 𝐓**B**𝐏𝐭

𝐓𝐃𝐏𝐭 = 𝐓**B**𝐃𝐏𝐭× 𝐌𝐮𝐥𝐭𝐢𝐩𝐥𝐢𝐜𝐚𝐝𝐨𝐫

Onde,

TBDPt é a TARIFA BÁSICA DEVIDA, reajustada para o ano t do CONTRATO, com duas casas decimais.

IQD é o ÍNDICE DE QUALIDADE E DESEMPENHO (IQD), composto pelo COEFICIENTE DE

DESEMPENHO DOS SERVIÇOS PRESTADOS (CSP) previsto no ANEXO 3.

TDPt é a TARIFA DEVIDA, para cada categoria conforme disposto no item 3.6.

Multiplicador é o valor estipulado para cada categoria, conforme disposto no item 3.5.

**FÓRMULA 7:**

Onde,

|  |  |
| --- | --- |
|  | É a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA EFETIVA reajustada para o ano *t* do CONTRATO. |
|  | É a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA reajustada para o ano *t* do CONTRATO. |
|  | É o ÍNDICE DE QUALIDADE E DESEMPENHO (IQD) previsto no ANEXO 3. |

* + 1. Os valores pagos pelos USUÁRIOS a título de TARIFA DE PEDÁGIO, que compõem a RECEITA TARIFÁRIA BRUTA, assim como os valores da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA deverão ser depositados na CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA. O processamento dos recursos transitados pela CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA está regrado conforme a minuta que figura como APÊNDICE D.
    2. A aplicação do ÍNDICE DE QUALIDADE E DESEMPENHO (IQD) poderá ser revista a pedido da CONCESSIONÁRIA, em processo administrativo próprio, visando a comprovar que os índices referentes ao IQD foram impactados pela materialização de algum risco assumido pelo PODER CONCEDENTE ou pela ocorrência de erros na apuração dos referidos índices, conforme regramento do CONTRATO.
    3. A instauração de processo administrativo com base na disposição acima não suspende a apuração e aplicação dos valores referentes ao IQD para o respectivo ano contratual. Diante de eventual confirmação de que os índices referentes ao IQD foram impactados pela materialização de algum risco assumido pelo PODER CONCEDENTE ou pela ocorrência de erros na apuração dos referidos índices, conforme regramento do CONTRATO, passará a ser aplicado o IQD correto, assegurada a compensação dos descontos aplicados.
  1. **Saldo em Favor da Concessão**
     1. O SALDO EM FAVOR DA CONCESSÃO será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

Onde,

|  |  |
| --- | --- |
| *.* | É o SALDO EM FAVOR DA CONCESSÃO calculado em determinado dia de operação. |
|  | É a RECEITA TARIFÁRIA BRUTA, conforme o disposto no item 5.4 deste ANEXO. |
|  | É a RECEITA TARIFÁRIA DEVIDA conforme disposto no item 5.6 deste ANEXO. |
|  | com a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, nos termos do item 5.6 deste ANEXO. |
|  | É a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA EFETIVA, nos termos do item 5.6 deste ANEXO. |

* + 1. O SALDO EM FAVOR DA CONCESSÃO deverá ser apurado na forma que restar definido, conforme disposto no APÊNDICE D, e o valor resultante transferido, pelo BANCO DEPOSITÁRIO, da CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA para a CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO, nos termos do APÊNDICE D.
    2. Ao final de cada ano contratual, em até 30 dias, serão apurados, pela CONCESSIONÁRIA, os valores finais de SALDO EM FAVOR DA CONCESSÃO. Caso haja diferença entre os valores depositados na CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO naquele ano e o SALDO EM FAVOR DA CONCESSÃO final calculado para o mesmo ano:
       1. se positiva, a ARTESP deverá, em até 5 (cinco) dias úteis, transferir o valor excedente para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO da CONCESSIONÁRIA; e
       2. se negativa, a CONCESSIONÁRIA deverá, em até 5 (cinco) dias úteis, transferir o valor faltante para a CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO.
  1. **Aprovação das Tarifas**
     1. Os cálculos dos valores atualizados da TARIFA QUILOMÉTRICA e da TARIFA DEVIDA serão elaborados pela CONCESSIONÁRIA em conformidade com a metodologia especificada neste ANEXO e apresentados à apreciação da ARTESP, para verificação de consistência.
     2. A ARTESP deverá avaliar se aprova o cálculo apresentado pela CONCESSIONÁRIA em até 15 (quinze) dias contados de seu recebimento.
     3. Em caso de inconsistência ou dúvidas relacionadas ao cálculo dos valores atualizados da TARIFA QUILOMÉTRICA e/ou da TARIFA DEVIDA apresentado pela CONCESSIONÁRIA, deverá a ARTESP notificar a CONCESSIONÁRIA para saneamento, hipótese na qual se aplicar-se-á o prazo disposto no item 5.8.2 após reapresentação do cálculo.
     4. A ARTESP não poderá se abster de aprovar o cálculo da TARIFA QUILOMÉTRICA ou da TARIFA DEVIDA no prazo indicado no item 5.8.2 caso a inconsistência seja constatada em apenas um dos cálculos.
     5. No caso de atraso na requalificação ou reajuste tarifários, a recomposição do equilíbrio do CONTRATO será realizada preferencialmente mediante utilização de recursos disponíveis na CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO.
  2. **Alteração do Índice de Atualização Monetária Contratual**
     1. Na ausência do índice selecionado para cálculo de reajuste, a ARTESP e a CONCESSIONÁRIA, de comum acordo, escolherão outro índice que melhor reflita a variação indicada atualmente pelo IPCA.
  3. **Isenções, privilégios tarifários, promoções e descontos**
     1. **Desconto de Usuário Frequente**
     2. Os USUÁRIOS que optarem pelo Sistema de Cobrança Eletrônica (AVI) e trafegarem em veículos da Categoria 1,7 e 8 no SISTEMA RODOVIÁRIO terão direito ao DESCONTO DO USUÁRIO FREQUENTE, de acordo com a quantidade de passagens realizadas no mesmo PÓRTICO, no mesmo sentido de fluxo e dentro de um mesmo mês calendário.
     3. O DESCONTO DO USUÁRIO FREQUENTE incidirá sobre a TARIFA DE PEDÁGIO de cada PÓRTICO da seguinte forma:

1. A partir da 11ª passagem no mesmo PÓRTICO, no mesmo sentido de fluxo e dentro de um mesmo mês calendário será aplicado um desconto de 10% (dez por cento).
2. A partir da 21ª passagem no mesmo PÓRTICO, no mesmo sentido de fluxo e dentro de um mesmo mês calendário será aplicado um desconto de 20% (vinte por cento).
   * 1. O DESCONTO DO USUÁRIO FREQUENTE será aplicável a todos os PÓRTICOS até o fim da vigência do CONTRATO.
     2. O USUÁRIO do SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE que não optar pela utilização do AVI e realizar o pagamento via PLATAFORMA, nos termos do ANEXO 20, não terá direito ao benefício do DUF.
     3. A CONCESSIONÁRIA deverá apurar, durante o prazo da CONCESSÃO, a perda de receita decorrente do DUF, que consiste no somatório da diferença entre (i) os valores que seriam auferidos pela CONCESSIONÁRIA por meio da cobrança dos USUÁRIOS beneficiados pelo DUF da tarifa aplicável à cobrança AVI para veículos da Categoria 1,7 e 8 e (ii) os valores efetivamente auferidos de Tarifas pagas pelos USUÁRIOS beneficiados pelo DUF.
     4. Para fins de cálculo da perda de receita decorrente da incidência do DUF, considera-se a RECEITA TARIFÁRIA BRUTA, e não a RECEITA TARIFÁRIA DEVIDA.
     5. Até o 5º dia útil de cada mês, a CONCESSIONÁRIA deverá apurar o DUF acumulado no mês anterior e enviar os relatórios e demonstrativos pertinentes à ARTESP.
     6. A ARTESP deverá consolidar os valores relativos à perda de receita, para fins de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, nos termos do ANEXO 22.
   1. **Isenções**
      1. Terão trânsito livre e ficam, portanto, isentos do pagamento de TARIFA DE PEDÁGIO os veículos:
3. de propriedade do PODER CONCEDENTE e da ARTESP;
4. de uso do Comando de Policiamento Rodoviário da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
5. de atendimento público de emergência, tais como, do corpo de bombeiros e ambulâncias, quando em serviço;
6. das forças militares, quando em instrução ou manobra;
7. que se enquadrem na categoria de motocicleta, motoneta e bicicleta a motor;
8. de categoria oficial, integrantes da frota dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público e da Defensoria Pública, todos do Estado de São Paulo, bem como os locados em caráter não eventual, para utilização em serviço público permanente ou de longa duração desde que cadastrados no Grupo Central de Transportes Internos (GCTI), do Estado de São Paulo, devendo todos ser credenciados pela ARTESP, na forma regulamentada; e
9. veículos operacionais da CONCESSIONÁRIA.
   * 1. Caberá à CONCESSIONÁRIA tomar as medidas necessárias para a implementação das isenções no âmbito do SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE.
   1. **Privilégios Tarifários Específicos**
      1. É vedado à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de USUÁRIOS, exceto se (i) no cumprimento de lei, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, ou (ii) previamente autorizado pela ARTESP, no contexto de Plano de Tarifas Variáveis.
   2. **Promoções e Descontos**
      1. A CONCESSIONÁRIA, a seu único critério, por sua conta e risco, poderá conceder isenções e descontos tarifários, bem como realizar promoções tarifárias de caráter sazonal, não relacionado a Plano de Tarifa Variável, sem que isso possa gerar qualquer direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. Nessa hipótese, para apuração da TARIFA DEVIDA e cálculo das Fórmulas 4 e 5 será considerado o respectivo desconto ou isenção praticados.
10. **CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO**
    1. A TARIFA DE PEDÁGIO será expressa em reais e centavos, devendo ser desconsideradas as casas além dos centavos e, em seguida, não deve ser efetuado nenhum arredondamento.
11. **CONTROLE E OPERAÇÃO DO PEDÁGIO**
    1. **Normas Operacionais**
       1. A CONCESSIONÁRIA deverá, no âmbito do PROGRAMA INICIAL, apresentar à ARTESP, para aprovação, as NORMAS OPERACIONAIS que estabelecerão as instruções para os procedimentos de rotina e para casos excepcionais, como uso de pista livre, tráfego de cargas especiais, evasões, cancelamento de registros indevidos, troco abandonado, falta de dinheiro do USUÁRIO no momento do pagamento, acidentes e outros.

1. Dezembro de 93 = 100 [↑](#footnote-ref-2)
2. Dezembro de 93 = 100 [↑](#footnote-ref-3)
3. Dezembro de 93 = 100. [↑](#footnote-ref-4)
4. Dezembro de 93 = 100. [↑](#footnote-ref-5)